

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5327, DE 2001

(Apensado PL nº 4051, de 2001)

Isenta do Imposto de Renda os valores
recebidos a título de salário-educação e
salário-maternidade

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O PL nº 5.327, de 2001, originário do Senado Federal, pretende acrescentar ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos XXI e XXII com o intuito de isentar do Imposto de Renda os valores recebidos a título de salário-educação e salário-maternidade.

Apenso encontra-se o PL nº 4.051, de 2001, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, de idêntico teor.

Em uma primeira apreciação do Projeto por esta Comissão, verificando que lhe faltava a adequação financeira e orçamentária, propus que se solicitassem da Secretaria da Receita Federal as estimativas de perda de arrecadação sob as duas rubricas a serem isentadas, o que foi feito mediante o Requerimento de Informação nº 2.442, de 2004.

A resposta ao Requerimento foi encaminhada pelo Aviso do Ministério da Fazenda nº 117, de 13 de abril de 2005, que capela Nota COPAT nº 028/2005, da Secretaria da Receita Federal, com as seguintes informações:

“Nota COPAT nº 028/2005-06-28:



Assunto: Estimativa de perda de arrecadação decorrente da aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.327 e 4.051, ambos de 2001.

I – Valores Recebidos a título de salário-educação

Os valores recebidos a título de salário-educação pela pessoa física são informados pela mesma, na Declaração de Ajuste Anual, no Quadro – Outros Rendimentos, não possibilitando, assim, a obtenção destes valores individualmente. Desta forma não é possível calcular a perda de arrecadação com a eventual aprovação dos Projetos de Lei em questão, no que se refere ao salário-educação.

II – Valores Recebidos a títulos de salário-maternidade

A efetivação da isenção do IRPF, aos valores recebidos a títulos de salário-maternidade, conforme Projetos de Lei citados acima, acarretará perda de arrecadação anual de R\$35 milhões de reais.”

Com as informações acima pode este Colegiado avaliar o Projeto de Lei promovendo a adequação financeira e orçamentária, que na primeira apreciação ficara comprometida.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, h, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Conforme ficou estabelecido no primeiro Parecer, a falta das estimativas da renúncia fiscal relativas à isenção do salário-maternidade e



das indenizações do salário-educação tornava o projeto deficiente. Tal deficiência foi suprida pela informação da Secretaria da Receita Federal que atribuiu à renúncia do salário-maternidade a estimativa de R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

Embora a Nota COPAT nº 28/05 da Secretaria da Receita afirme a impossibilidade de estimar a renúncia relativa à indenização do salário-educação, informa a administração do FNDE , gestor daquela contribuição, que, desde 2003 não há mais possibilidade de transferências do salário-educação a pessoas físicas.

É que o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, havia assegurado aos beneficiários que, à data de sua publicação se encontrassem em situação regular, o gozo do benefício até o término do Ensino Fundamental, vedadas novas inscrições, no sistema. Por isso, com a conclusão da 8ª série dos últimos inscritos no benefício, não restam mais beneficiários individuais do salário-educação. Assim, fica prejudicado o dispositivo do Projeto que previa isenção para o recebimento dessa indenização e não existe mais renúncia fiscal relativa a essa rubrica. Dever-se-á suprimir o dispositivo para adequar o Projeto à nova situação.

Restaria pois promover a adequação financeira e orçamentária referente à isenção do salário-maternidade. Uma primeira observação é sobre a irrelevância da quantia em questão, notando-se que o benefício de R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) representa 0,093% do imposto de renda das pessoas físicas e 0,035% do imposto de renda total.

Com relação ao mérito do Projeto de Lei, cumpre notar que o salário-maternidade é um benefício concedido à mulher, por ocasião do parto, limitado a cento e vinte dias, e a concessão de isenção a esse estipêndio expressa o reconhecimento do valor que a sociedade atribui à maternidade.

Ademais, adotando postura mais pragmática, notamos que o momento do parto acarreta para a família um excesso de despesas médicas, hospitalares e de infra-estrutura doméstica para a recepção de um novo ser humano, o que dá ao salário maternidade uma característica indenizatória.



Entendemos, assim, que se encontra plenamente justificada social e economicamente a outorga da isenção ao salário-maternidade.

Pelas razões supra-expostas, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.327, de 2001, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 4.051, de 2001, considerada a irrelevância do montante da renúncia fiscal. No mérito voto pela sua aprovação, assim como o seu apenso, Projeto de Lei nº 4.051, de 2001, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputada Yeda Crusius
Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.327, DE 2001

Isenta do Imposto sobre Renda os valores
recebidos a título de salário-maternidade
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XXI :

“Art. 6º.....

XXI — os rendimentos decorrentes do salário-maternidade de que trata o art. 71 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991 . (NR) ”

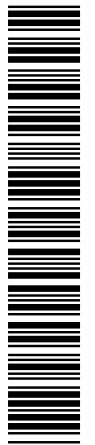
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tornando-se efetivos seus efeitos financeiros no exercício subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputada Yeda Crusius
Relatora



ArquivoTempV.doc



CA969BC700